Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:866310 do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006041-19.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0006041-19.2020.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz APELANTE: (RÉU) ADVOGADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) **VOTO** Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal, inteposta por , em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, que o condenou a uma reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal. O Recorrente, em suas razões recursais (evento 181, dos autos de origem), requereu o conhecimento e provimento do seu recurso, apresentando o seguinte requerimento: "7. DOS PEDIDOS Diante de todo exposto, requer a este Egrégio Tribunal que seja o presente recurso de apelação conhecido (por reunir seus pressupostos de admissibilidade) e, em seguida, provido para REFORMAR a r. sentenca objurgada nos seguintes termos: a) QUE SEJA REFORMADA A SENTENÇA ABSOLVENDO o Apelante do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ante a insuficiência probatória, com base no princípio do in dubio pro reo, ou ainda com base no princípio da insignificância (atipicidade material), nos termos do art. 386, inciso, III e VII, do Código de Processo Penal; b) Ou, subsidiariamente, que seja desclassificado o furto consumado para tentado; c) Que seja reconhecida e aplicada a circunstância atenuante da Confissão Qualificada feita em sede policial em sua forma INTEGRAL, nos termos do art. 65, inciso, III, d do Código Penal; d) Que seja afastada a causa de aumento do concurso de pessoas previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. e) Que seja reconhecida a causa de diminuição da tentativa, nos termos do artigo 14, II, do CP, nos patamares máximos legais, ou seja, 2/3 (dois terços); f) Que seja reconhecida a causa de diminuição de pena (furto privilegiado), com fulcro no art. 155, § 2º, do CP, com aplicação no patamar de 2/3; Por fim, requer-se a expressa análise da matéria préquestionada anteriormente, bem como a intimação para o ato solene da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por seu representante, Defensor Público da Classe Especial, com atribuições na Câmara Criminal para onde for distribuído o presente Recurso". Em sede de contrarrazões (evento 186, da ação penal), o Representante do Ministério Público de 1º instância pugnou pela manutenção da sentença. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso da Defesa (parecer — evento 6 destes autos). Pois bem! Presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso de Apelação deve ser conhecido. Antes de adentrar a questão de fundo vertida no presente apelo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente, considerando que milita em seu favor a presunção de hipossuficiência por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, órgão que prioriza o atendimento às pessoas economicamente carentes que efetivamente comprovarem essa situação, mediante rigorosa triagem socioeconômica. Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. No mérito, não assiste razão ao Recorrente. A Defesa não trouxe elemento probatório mínimo a alimentar qualquer tipo de dúvida, seja através de documento ou prova testemunhal. Os elementos probatórios constantes dos autos originários demonstram, com segurança, que o Apelante é um dos autores do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Vejamos: Consta da denúncia: "Consta dos Autos de Inquérito Policial que na data de 17 de janeiro de

2020, no período matutino, no estabelecimento comercial denominado "Loja Capas e Películas", localizado na Av. Tocantins, Taquaralto, Região Sul desta Capital, os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seus atos, subtraíram para si: 01 caixa de som, marca JBL; 01 carregador portátil para celulares; e 01 suporte para aparelho telefônico celular (conforme Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial, Imagens do circuito de câmeras e confissão anexados aos Autos de IP); em prejuízo do estabelecimento comercial acima descrito. Exsurge dos autos investigatórios que na data, horário e local acima descritos, os denunciados, em comunhão de vontades e divisão de tarefas, foram até a empresa vítima já com o escopo de praticar furto. Ato contínuo, no interior daguele estabelecimento comercial, enquanto um dos meliantes distraia a funcionária da loja, questionando o preço de produtos diversos, o seu comparsa aproveitou para subtrair uma caixa de som, marca JBL, um carregador portátil para celulares e um suporte para aparelho telefônico celular. Na posse das reses furtivas, os denunciados se evadiram. Extraise do feito que, após os inculpados deixarem a loja, desconfiada da atitude suspeita dos mesmos, uma funcionária da empresa foi verificar o sistema de monitoramento por câmeras do local, ocasião em que constatou que tais indivíduos haviam furtado objetos da empresa. A Polícia Militar foi imediatamente acionada. Ao serem informados do ocorrido e das características dos autores do crime, os milicianos empreenderam diligências para localizá-los, obtendo êxito logo em seguida. As reses furtivas foram apreendidas em poder dos inculpados, os quais foram presos e conduzido à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. Na DEPOL o denunciado confessou a autoria delitiva, bem como afirmou que teve o inculpado como comparsa. Os denunciados foram reconhecidos como os autores do crime por uma das testemunhas inquiridas. Destarte, materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Laudo Pericial, confissão (em parte), Imagens de câmeras e demais provas coligidas aos Autos de IP. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, denuncia e , já devidamente qualificados, como incursos nas penas do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal brasileiro. Requer, seja a presente autuada e recebida, determinando-se a citação do denunciado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, em seguida proceda-se à designação de dia e hora para audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se nesta, as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo o feito até final decisão condenatória, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal. Requer, ainda, seja fixado em sentenca valor mínimo reparatório para a pessoa jurídica vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, devendo o representante legal daquela ser intimado para acompanhar os termos do feito, inclusive devendo constar do mandado de intimação a advertência para que, se quiser, forneça ao processo os comprovantes de gastos e demais prejuízos derivados das condutas ilícitas ora em comento, nos termos do art. 201, do CPP". A materialidade dos crimes encontram-se provadas no Inquérito Policial, notadamente pelo auto de exibição e apreensão e termo de restituição à vítima (eventos 1 e 21), bem como pela confissão extrajudicial do réu e pela prova testemunhal produzida na fase inquisitiva e em juízo. A autoria é certa e indene de dúvidas. Foi comprovada pela confissão extrajudicial do réu, pelas declarações judiciais das testemunhas, bem como pelas imagens registradas pelas

câmeras de segurança do estabelecimento comercial, onde se observa claramente o acusado subtraindo um dos objetos (vídeo inserido no Inquérito Policial - processo 0002764-92.2020.8.27.2729/T0, evento 20, DOC1). Na fase inquisitiva o réu confessou os fatos e descreveu como foi o Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementadas por outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo, como é o caso dos autos, onde a confissão extrajudicial e o vídeo de segurança são corroborados pelos depoimentos judiciais das testemunhas. Nesse sentido está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE EM AÇÃO PENAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 5. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 6. (...) 8. Ordem denegada. (STF - HC 119315, Relator (a): Min. , Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO NA FASE INOUISITORIAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório. 2. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase. 3. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que o depoimento da vítima, colhido apenas na fase inquisitorial, foi confirmado pelas demais provas produzidas no contraditório judicial, de modo que não se pode falar em violação do art. 155 do CPP. 4. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1143114/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018). Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram gravados em mídia e sintetizados pelo Sentenciante: ": é policial civil e trafegava pela Avenida Tocantins em uma viatura, quando uma jovem acenou para que ele parasse e informou que sua loja havia sido "roubada". O suposto autor havia saído há pouco tempo do local e a jovem indicou o caminho para o qual ele teria seguido. Após percorrer 300 metros, alguns minutos depois, o depoente avistou uma pessoa com as mesmas características detalhadas pela jovem, qual seja o acusado. Ao abordar o acusado, verificou que carregava consigo uma sacola com um aparelho de som da marca JBL e outro objeto do qual o depoente não se recorda com precisão. Perguntou pela nota fiscal e o acusado respondeu que não tinha. Enquanto estava sendo conduzido à delegacia de polícia, o depoente pediu que o acusado contasse o que havia acontecido, assim ele confessou a autoria do fato e afirmou que teve um comparsa. O acusado direcionou o depoente ao local onde foi encontrado o corréu . Apesar de ter sido informado pela vítima de que o furto fora praticado por duas pessoas, negou ter participado do fato. A jovem mencionada também deslocou-se até a delegacia e, ao chegar e avistar os possíveis autores, de imediato os : é dono do estabelecimento comercial, mas não estava presente no momento em que o fato ocorreu. A colaboradora trabalha em sua loja e informou que um homem vestido de preto distraiu a vendedora,

enquanto outro praticava o furto. Sabe que foi até a delegacia de polícia, mas não sabe se chegou a realizar algum reconhecimento. As funcionárias registraram boletim de ocorrência e apresentaram as imagens da câmera de segurança à polícia. O depoente não lembra se os objetos foram restituídos, pois já foi furtado outras vezes. : é empregada do estabelecimento onde ocorreu o fato e descansava no momento em que sua colega de trabalho realizava os atendimentos. Dois homens entraram na loja e um delas as distraiu, enquanto o outro pegou um aparelho de som e saiu. O autor que serviu de distração demonstrava estar embriagado e saiu da loja em seguida. Logo após, um empregado da loja da frente foi até o estabelecimento em que a depoente estava e avisou sobre o ocorrido. A depoente saiu com o rapaz e conseguiu alcançar o acusado, que levantou a blusa onde escondia o aparelho de som. No embate físico, o acusado deixou cair alguns carregadores portáteis da roupa. Naguele momento, uma viatura da polícia civil passou pelo local. A depoente chamou o agente policial, que conseguiu prender o acusado. A pessoa que entrou na loja era a mesma que foi detida com o aparelho de som. Na delegacia de polícia, reconheceu os dois autores. Além das características físicas, eles encontravam-se vestidos com as mesmas roupas. A depoente tem certeza de que os acusados são os autores do fato, pois foram detidos de imediato". Em que pese o réu em juízo ter utilizado do seu direito de silêncio (deixando de ratificar sua confissão extrajudicial), não há dúvidas de que o crime de furto qualificado ocorreu. Há que se ressaltar que não se configura a conduta do Recorrente um indiferente penal, a ponto de autorizar a absolvição nos moldes do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica, para a aplicação do princípio da insignificância faz-se mister a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. RÉU CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL ABERTO. APELO EM LIBERDADE CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. 0 "princípio da insignificância — que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro , DJU 19/11/2004.) 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em

casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. (...) 4. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC 109.804/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019, com grifos inseridos). Os bens subtraídos foram avaliados em R\$1.125,00 —valor superior ao salário mínimo vigente na época dos fatos (que era R\$1.045,00). Além disso, conforme certidão de antecedentes criminais inserida no evento 40, da ação penal, o réu é reincidente em crimes contra o patrimônio. Dessa forma, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois a reiteração na prática de delitos impõe uma maior censurabilidade da conduta. Entendimento contrário acabaria por reforçar o sentimento de impunidade, estimulando a delinguência. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME ABERTO. INVIÁVEL. PLEITO DE AGUARDAR SURGIMENTO DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO EM REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O valor da res furtiva é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. É certo que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela. Assim, a referida quantia do caso em tela, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante. Precedentes. 2. Não se mostra possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais. Deste modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que "a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal" (AgRg no AREsp 904.286/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 07/12/2016). 3. Situação concreta em que o Agravante possui duas condenações definitivas por crimes patrimoniais, constatando-se, pela sua Folha de Antecedentes, que dizem elas respeito a roubo majorado, além de haver outras anotações, também por delitos patrimoniais, tais como dano e receptação, o que evidencia a sua habitualidade delitiva. 4. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, embora a sanção corporal imposta ao Agravante não ultrapasse quatro anos de reclusão, na hipótese dos autos, está plenamente justificada a fixação no regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes. (...) 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 1550027/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020). De igual modo, não prospera o pedido de reconhecimento da diminuição de pena do furto privilegiado, uma vez que o réu não é primário, fato que por si só afasta a possibilidade de aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal. O pedido da defesa concernente à tentativa não pode ser acolhido, pois restou evidente que o denunciado teve a posse da coisa subtraída, ainda que por pouco tempo. O réu foi localizado após ter-se afastado do local com a res furtiva, o que evidencia a consumação do furto. Como muito bem ponderado

pelo Sentenciante: "(...) apesar de o acusado não ter sido ouvido em audiência, uma vez que fez uso do seu direito de ficar em silêncio, não há dúvidas acerca da autoria do crime, considerando a prisão em flagrante e os depoimentos prestados perante este juízo, que foram coerentes e permitem afirmar que ele subtraiu as coisas. A defesa pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, o que não pode ser acolhido porque o réu é reincidente em crimes contra o patrimônio, conforme consta do evento 40, CERTANTCRIM2. Neste caso, é incabível o reconhecimento da insignificância, pois um dos reguisitos para sua aplicação é a ausência de periculosidade do agente, que não se verifica neste caso. Em suma, o fato desenvolveu-se conforme exposto na denúncia. Assim, pode-se afirmar que o acusado foi o autor da subtração, conduta que se ajusta ao tipo do art. 155 do Código Penal. Qualificadoras: a qualificadora do concurso de pessoas foi devidamente comprovada por meio da filmagem apresentada nos autos do Inquérito Policial, pois exibem de forma clara a ação dos acusados e a imprescindibilidade do concurso para a consumação do crime, mediante a distração das vendedoras. Ademais, a prova testemunhal oral colhida em juízo, bem como a confissão extrajudicial do acusado são elementos suficientes de convicção e são coerentes, amplamente corroboradas com as demais evidências acostadas nos autos. Nestes termos. presente a qualificadora do inciso IV do § 4º do aludido art. 155. Causas de diminuição de pena: o pedido da defesa concernente à tentativa não é possível de ser acolhido, pois restou evidente que o acusado teve a posse da coisa subtraída, ainda que por pouco tempo. Realmente, ele foi localizado após ter-se afastado do local com a coisa, o que evidencia a consumação. Neste sentido: (...). 5. Nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores e desta Corte, aplica-se aos crimes patrimoniais a teoria da amotio ou apprehensio para aferição do momento da consumação. Assim, se considera consumado o crime no momento em que a agente obteve a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. (TJTO - Apelação Criminal nº 0016618-66.2018.827.0000 - Relatora: Desa.) Em relação ao reconhecimento da diminuição de pena do furto privilegiado, o pedido não será acolhido, pois, conforme comprovado no evento 40, o acusado não é primário, o que afasta a possibilidade de aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, como pretendido pela defesa. Para efeito de avaliação de antecedentes, antecipo que o acusado registra condenação definitiva derivada do processo abaixo elencado, segundo consta da certidão do evento 40: - Processo nº 0015050-16.2016.8.27.2706: por infração ao art. artigo 157, caput, do Código Penal, fato ocorrido em 19/10/2015". Quanto à Dosimetria da Pena, também não há reparo a ser realizado. Na primeira fase de fixação da reprimenda a pena-base restou estabelecida em seu patamar mínimo. Na segunda-fase, fora compensada a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça - RECURSO REPETITIVO - Tema 585: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1341370/MT, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013, com grifos inseridos). No mesmo diapasão, recente julgado desta Corte de Justiça, de minha Relatoria: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI

N.º 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA-FASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR CRIME PRETÉRITO, PORÉM COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. SEGUNDA-FASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A exasperação da pena-base deve ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para a implementação do quantum de aumento o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas. 3. No caso, a exasperação de 3 (três) meses de detenção ao mínimo legal se mostrou razoável e proporcional à circunstância judicial tida como negativa.4. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse sentido STJ - RECURSO REPETITIVO - Tema 585. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0004378-92.2021.8.27.2731, Rel. , GAB. DO DES., julgado em 25/10/2022, DJe 04/11/2022 14:03:57). RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. CASO EM OUE O RÉU RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. PERSISTENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDIMENTO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante sedimentado no âmbito da Corte Superior de Justiça "não há lógica em deferir ao (...) 8. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse sentido STJ - RECURSO REPETITIVO -Tema 585 e a jurisprudência desta Corte de Justiça. 9. (...) (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0002348-06.2019.8.27.2715, Rel., GAB. DO DES., julgado em 26/01/2021, DJe 03/02/2021 09:57:54). Na terceira fase não estão presentes causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena. Assim, demonstrado que o cálculo da pena atendeu ao sistema trifásico e a cominação se mostrou de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta da apelante (tornando-se definitiva, inclusive, no mínimo legal), a dosimetria da pena deve ser mantida. Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Ainda, condenar a Recorrente no pagamento das custas processuais (artigo 804, do CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP). Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 866310v3 e do código CRC 775dd2cc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 19/9/2023, às 14:45:43 0006041-19.2020.8.27.2729 866310 .V3 Documento:866311 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006041-19.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006041-19.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz

(RÉU) ADVOGADO (A): (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 155, § (AUTOR) 4º, IV, CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO INCISO III OU VII, DO ARTIGO 386, DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. CRIME CONSUMADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO. IMAGENS DE CÂMARA DE SEGURANÇA. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU PRIVILÉGIO DO ARTIGO 155, § 2º, DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA-FASE. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. STJ - RECURSO REPETITIVO - Tema 585. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, a prova dos autos demonstra com segurança que o Recorrente foi um dos autores do delito previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal. 2. Os elementos do Inquérito Policial podem influir na formação do livre convencimento do Juiz para a decisão da causa quando complementadas por outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo, como é o caso dos autos, onde a confissão extrajudicial é corroborada pelos depoimentos judiciais das testemunhas. Precedentes do STF e STJ. 3. Os bens subtraídos foram avaliados em R\$1.125,00 — valor superior ao salário mínimo vigente na época dos fatos (que era R\$1.045,00). Além disso, conforme certidão de antecedentes criminais inserida no evento 40, da ação penal, o réu é reincidente em crimes contra o patrimônio. Dessa forma, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois a reiteração na prática de delitos impõe uma maior censurabilidade da conduta. Entendimento contrário acabaria por reforçar o sentimento de impunidade, estimulando a delinguência. 4. Não prospera o pedido de reconhecimento da diminuição de pena do furto privilegiado, uma vez que o réu não é primário, fato que por si só afasta a possibilidade de aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal. 5. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. STJ - RECURSO REPETITIVO - Tema 585. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Ainda, condenar a Recorrente no pagamento das custas processuais (artigo 804, do CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 866311v4 e do código CRC 797a2fcc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 19/9/2023, às 0006041-19.2020.8.27.2729 866311 .V4 17:34:43 Documento:865982 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006041-19.2020.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006041-19.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz (RÉU) ADVOGADO (A): APELANTE: (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 6: " interpôs apelação, irresignado com a sentença que o condenou a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, por infração ao disposto no art.

155, $\S 4^{\circ}$, inciso IV, do Código Penal. Em suas razões, o apelante requer: a) sua absolvição por ausência de provas; ou b) a aplicação do princípio da insignificância; ou c) a desclassificação do delito para furto tentado e a aplicação da causa de diminuição da pena referente à tentativa; d) o reconhecimento da confissão espontânea de forma integral; e) a exclusão da qualificadora do concurso de pessoas; e) o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP; e f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em sede de contrarrazões, o apelado pautou-se pela manutenção da sentença. Vieram os autos para manifestação". Acrescento que ao final de seu parecer o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso da Defesa, a fim de que a sentença seja mantida em todos os seus termos. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865982v2 e do código CRC 11ab5a9c. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 21/8/2023, às 17:39:20 0006041-19.2020.8.27.2729 865982 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006041-19.2020.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. AINDA, CONDENAR A RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 804, DO CPP), FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CPP). RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Secretário